

**Autos n**° 0301750-45.2016.8.24.0038 **Ação:** Recuperação Judicial/PROC

**Autor:** Wetzel S/A

### DECISÃO

Trato de pedido de recuperação judicial manejado por Wetzel S. A., em que a autora alega, em síntese, que se encontra em crise financeira por conta da atual situação econômica do país, sendo a renegociação universal de seus crédito em juízo a única forma de manter viva a sua atividade, afirmando, ademais, que preenche os requisitos legais para tanto.

Pugna pelo deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: "I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; "II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de



recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados pela juntada aos autos das certidões de págs. 480/481 e 582, dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, denotando o seu tempo de atividade e da sua condição ativa, e das certidões criminais negativas de págs. 575/578.

Com relação aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial menciona:

- "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: "I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- "II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- "a) balanço patrimonial;
- "b) demonstração de resultados acumulados;
- "c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- "d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- "III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- "IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- "V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- "VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- "VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos



pelas respectivas instituições financeiras;

"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pela autora e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, não servindo para obstar o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (págs. 11/29) é suficiente para atender o requisito legal.

A demonstração financeira da empresa autora está juntada aos autos (págs. 65/113, 114/165, 166/213, 214/216 e 217), observado, entretanto, que os relatórios de págs. 65/213 <u>não estão assinados</u>, **o que deve ser corrigido**.

Em princípio, a relação nominal dos credores da empresa está suprida pelos documentos de págs. 218/405 e 406/440, sendo que eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, não servindo por ora para obstar o pleito de tramitação do feito.

O inciso IV está devidamente cumprido pelos documentos de págs. 441/462.

Os atos constitutivos da empresa e as certidões de regularidade na Junta comercial estão juntadas às págs. 465/481.

Os bens particulares dos sócios das empresas estão relacionados às págs. 482/486, mas não foram juntadas as declarações de Imposto de Renda. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade neste caso não deve superar o direito material apreciado.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa estão acostados às págs. 487/504.

Os documentos de págs. 505/550 cumprem o requisito do inciso VIII.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome da autora, esta se encontra às págs. 551/574 dos autos.



Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

- II Neste contexto, pelo exposto:
- 1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora e:
- a) Nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada, através do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, de ter sido designada como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

O valor a a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05);

- b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;
- c) Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, pelo prazo de 180 dias (art. 6.°, § 4.°, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.°, § 1.°, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.° do art. 6.° e art. 8.°, ambos da Lei n. 11.101/05; III) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.°, § 7.°, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.° e 4.° do art. 49 da Lei n. 11.101/05;
- d) Determino que a empresa autora comunique, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes;
- e) Determino que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;



- f) Determino que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contáveis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;
- g) Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.
- 2) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.°, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.
- 3) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuir filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.
- 4) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos.
- 5) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.
- 6) INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.
- 7) INTIME-SE a autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação juntada com a inicial (complemento aos incisos II e VI, do art. 51 da Lei n. 11.101/15), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 11 de fevereiro de 2016.

# Fernando Seara Hickel **Juiz de Direito**